



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1419, DE 1 DE NOVEMBRO 2001

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda.

Data de Criação

01/11/2001

Data de Publicação

06/11/2001

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8152, de 06/11/2001

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Remuneração

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 602/1976
- Lei Ordinária Nº 734/1981
- Lei Ordinária Nº 887/1988
- Lei Ordinária Nº 1383/2001

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 1465/2002
- Lei Ordinária Nº 1955/2007
- Lei Ordinária Nº 1955/2007
- Lei Ordinária Nº 2265/2010
- Lei Complementar Nº 118/2003
- Lei Complementar Nº 99/2001

Texto da Lei

~~LEI N. 1.419, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2001~~

~~“Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~TÍTULO I~~

~~DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

~~Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCGR dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, observando-se os princípios legais que norteiam a administração pública, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público, mediante:~~

- ~~I – a adoção de um sistema permanente de avaliação profissional;~~
- ~~II – o reconhecimento do mérito funcional, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;~~
- ~~III – a valorização dos servidores que buscam constante aprimoramento profissional;~~
- ~~IV – a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.~~

~~Parágrafo único. O PCGR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento de recursos humanos e de valorização dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda.~~

~~Art. 2º O PCGR visa prover a Secretaria de Estado da Fazenda de uma nova estrutura de carreiras, cargos e remuneração, observando os seguintes princípios fundamentais:~~

- ~~I – a profissionalização dos seus servidores, objetivando a qualidade e a eficiência do atendimento na prestação do serviço à população do Estado do Acre;~~

~~II — a normatização e regularização da situação funcional dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, após a efetivação do concurso público, nortear-se-á pelo Plano objeto desta lei;~~

~~III — a sistemática de evolução na carreira considerará a formação profissional e a avaliação de desempenho, com indicadores e critérios objetivos;~~

~~IV — universalidade, considerando a integração no Plano de todos os servidores que participam do processo de trabalho desenvolvido pela Secretaria de Estado da Fazenda;~~

~~V — equidade, assegurando-se às categorias profissionais, para classificação, em grupos de cargos, a observância da qualificação profissional e a complexidade exigidas para o desenvolvimento das atividades e ações, bem como o nível de conhecimento e experiência, responsabilidade por tamanho de decisões e suas conseqüências e o grau de supervisão prestada ou recebida.~~

~~Art. 3º As regras estabelecidas e os princípios observados no presente PCCR, objeto desta lei, encontram-se em consonância com as regras estabelecidas pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre, Constituições Federal e Estadual.~~

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL

~~Art. 4º O Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda é constituído pelos servidores das diferentes áreas de atuação do Estado e compreende:~~

~~I — cargos de provimento efetivo;~~

~~II — cargos em comissão;~~

~~III — funções gratificadas;~~

~~IV — quadro de cargos em extinção.~~

~~§ 1º Cargo de provimento efetivo é o que detém o atributo de efetividade para o seu provimento, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, e ficam criados nos quantitativos e denominações constantes do anexo I, desta lei.~~

~~§ 2º Cargos em comissão são os de livre nomeação e exoneração, destinando-se às atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento e serão preenchidos, no percentual de vinte e cinco por cento, por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, criados na forma do art. 87 da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999.~~

~~§ 3º Funções Gratificadas correspondem a funções de confiança, constituindo-se em um grupo de responsabilidades e atribuições adicionais, em caráter transitório e de confiança, exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, criadas na forma do art. 88 da Lei Complementar n. 63/99.~~

~~§ 4º Cargos em extinção constituem-se de servidores admitidos anteriormente à Constituição de 1988, não amparados pelo art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, das Constituições Federal e Estadual, bem como aqueles relacionados no Quadro C do Anexo I desta lei.~~

~~Art. 5º Para efeito de enquadramento no PCCR, as categorias profissionais da Secretaria de Estado da Fazenda serão divididas em Grupo de Servidores de Apoio e Grupo de Tributação e Fisco, com observância da qualificação profissional e do nível de escolaridade exigidos para o desenvolvimento das atividades e ações, conforme Anexos II e III desta lei.~~

~~Art. 6º Os cargos da Secretaria de Estado da Fazenda estão escalonados em seis grupos, na forma a seguir elencada, de acordo com discriminação do Anexo I desta lei:~~

~~I Grupo Básico I;~~

~~II Grupo Básico II;~~

~~III Grupo Médio;~~

~~IV Grupo Tecnólogo;~~

~~V Grupo Superior;~~

~~VI Grupo de Tributação e Fisco.~~

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO BÁSICO

~~Art. 7º A estrutura de vencimentos do Plano é constituída de seis grupos de cargos, contendo cada grupo vinte e um estágios de vencimentos, identificados em colunas e distribuídos em vinte e um níveis salariais, conforme discriminado nos Anexos II e III desta lei.~~

~~§ 1º Grupo de vencimento é o agrupamento de cargos públicos, com igualdade de vencimentos básicos, em função do nível de escolaridade, experiência profissional e complexidade das ações.~~

~~§ 2º Estágio de vencimento é o número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimento básico, correspondente a um valor, em ordem crescente, conforme a escala de progressão.~~

~~Art. 8º A fixação dos padrões de vencimento básico e dos demais componentes da remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda observará:~~

~~I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;~~

~~II os requisitos para a investidura;~~

~~III as peculiaridades dos cargos.~~

~~Art. 9º O vencimento básico estabelecido nesta lei incorpora os valores atualmente pagos em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, bem como as parcelas que compõem os vencimentos atuais do servidor, excluindo as vantagens pessoais, que serão mantidas após o enquadramento.~~

~~Art. 10. A progressão na carreira dos servidores obedecerá, independente do critério de antiguidade e merecimento, o interstício de dezoito meses, com diferença de padrão de vencimento de cinco por cento, a partir da vigência do PCCR.~~

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

~~Art. 11. Além do vencimento básico, o servidor da Secretaria de Estado da Fazenda fará jus às seguintes vantagens:~~

~~I Gratificação de Produtividade;~~

~~II Gratificação de Sexta Parte;~~

~~III Adicional de Titulação;~~

~~IV Auxílio Transporte.~~

~~§ 1º O Adicional de Titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos escolares, universitários e de especialização, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura — MEC ou pela Secretaria de Estado de Educação — SEE, nos percentuais definidos no Anexo IV.~~

~~§ 2º Não serão considerados os títulos, para os fins do § 1º deste artigo, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.~~

~~§ 3º A vantagem estabelecida no § 1º deste artigo incorporar-se-á à remuneração do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo e que a esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.~~

~~§ 4º A Gratificação de Sexta Parte será calculada nos termos do § 4º do art. 36 da Constituição Estadual.~~

~~**Art. 12.** Aos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda em efetivo exercício no órgão será devida uma gratificação, a título de produtividade, composta de uma parte variável e de uma fixa, de acordo com os limites estabelecidos no Anexo V desta lei.~~

~~§ 1º Para os servidores da Secretaria de Estado da Fazenda ocupantes de cargos de chefia no órgão os limites da gratificação de produtividade de que trata o caput deste artigo poderão ser acrescidos em até cinquenta por cento para ocupantes de cargos do Grupo de Tributação e Fisco, e em até vinte e cinco por cento para ocupantes de cargo do Grupo de Apoio, cuja aplicação será definida em decreto regulamentador.~~

~~§ 2º Fica assegurada a incorporação da gratificação de produtividade aos proventos e pensões, na forma do § 8º do art. 40 da Constituição Federal.~~

~~**Art. 13.** Os percentuais da gratificação de produtividade escalonar-se-ão nos grupos de vencimentos, na seguinte proporção:~~

~~I — aos servidores pertencentes ao Nível Básico I a gratificação de produtividade fixa corresponderá a setenta por cento do vencimento básico do servidor e a variável até o limite de trinta por cento, totalizando o percentual de cem por cento;~~

~~II — aos servidores pertencentes ao Nível Básico II a gratificação de produtividade fixa corresponderá a sessenta por cento do vencimento básico do servidor e a variável até o limite de quarenta por cento, totalizando o percentual de cem por cento;~~

~~III — aos servidores pertencentes ao Nível Médio a gratificação de produtividade fixa corresponderá a cinquenta por cento do vencimento básico do servidor e a variável até o limite de cinquenta por cento, totalizando o percentual de cem por cento;~~

~~IV — aos servidores pertencentes aos Níveis de Tecnólogo e Superior a gratificação de produtividade fixa corresponderá a trinta por cento do vencimento básico do servidor e a variável até o limite de setenta por cento, totalizando o percentual de cem por cento;~~

~~V aos servidores ocupantes dos cargos do Grupo de Tributação e Fisco a gratificação de produtividade corresponderá ao percentual de até duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do grupo de nível superior, limitado ao valor desse percentual aplicado sobre o vencimento básico do Nível 9, conforme tabela do Anexo III desta lei.~~

~~Art. 14. Ao ocupante do cargo de Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais fica assegurada a percepção de uma vantagem pessoal, denominada Vantagem de Fiscal Auxiliar — VFA, resultante do novo enquadramento previsto nesta lei, constante do Anexo III, cuja percepção é devida somente enquanto não incidir na hipótese de reenquadramento para o nível superior.~~

~~Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput deste artigo sofrerá os mesmos reajustes aplicáveis aos vencimentos básicos dos servidores em geral.~~

~~Art. 15. Conceder-se-á Auxílio Transporte aos servidores em atividade, abrangidos por este plano, a fim de custear suas despesas no deslocamento da residência para o local de trabalho e deste para a residência, no valor de quarenta e quatro passagens de ônibus onde haja linhas regulares de transporte público, com descontos estabelecidos na seguinte proporção:~~

~~I — três por cento do vencimento básico dos servidores do Grupo Básico I e II;~~

~~II — cinco por cento do vencimento básico dos servidores do Grupo Médio, Técnico e Superior.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA~~

~~Art. 16. Os servidores contratados até 5 de outubro de 1988 serão enquadrados na tabela deste Plano, considerando o tempo de efetivo exercício no órgão.~~

~~§ 1º O enquadramento do servidor na tabela do PCCR é a adequação de seu cargo anterior para a situação nova definida no Plano, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.~~

~~§ 2º No momento do enquadramento estabelecido nesta lei, gerando esta situação perda parcial da remuneração, a diferença será paga em destacado, como vantagem pessoal nominalmente identificada, devendo ser absorvida por ocasião de futuros reajustes.~~

~~§ 3º Em caso de concessões futuras de gratificações ou adicionais que se refiram à adequação do Plano ora estabelecido, as mesmas serão deduzidas do valor referente à vantagem pessoal, podendo inclusive absorvê-las.~~

~~**Art. 17.** Fica assegurado aos ocupantes do cargo de Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais, admitidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja escolaridade, para desempenho dos cargos criados por esta lei, seja incompatível, o direito de reenquadramento ao grupo a que pertence seu cargo, por ocasião da conclusão do curso exigível.~~

~~**§ 1º** Observado o disposto no caput deste artigo, o reenquadramento far-se-á no nível inicial do novo grupo.~~

~~**§ 2º** Aos integrantes do grupo de Tributação e Fisco, quando aprovados em concurso público para exercício de cargo do mesmo grupo a que pertencem, fica assegurado o enquadramento na mesma classe e referência em que se encontram.~~

~~**Art. 18.** O enquadramento dos cargos neste PCCR e na nova estrutura de cargos e vencimentos ocorrerá após a publicação desta lei.~~

~~**Art. 19.** O enquadramento dos servidores que foram admitidos até 5 de outubro de 1988 no novo cargo da carreira será efetuado levando-se em consideração os documentos comprobatórios da admissão no Estado do Acre, escolaridade, habilitação profissional, títulos, certificados ou diplomas de cursos realizados em escolas, faculdades ou universidades reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC ou pela Secretaria de Estado de Educação - SEE, e estes deverão ser apresentados ao órgão responsável pela avaliação e julgamento.~~

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

~~**Art. 20.** Aplica-se a este Plano, no que couber, a Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.~~

~~**Art. 21.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei e expedirá os demais atos complementares necessários à sua plena execução, bem como disciplinará os critérios para aferição da produtividade variável e dos cargos de chefia, a função dos cargos, os aspectos principais de suas atribuições de modo amplo e indicará os pré-requisitos para ingresso na carreira.~~

~~**Art. 22.** O cargo de Técnico em Administração passa a denominar-se Administrador.~~

~~Art. 23. Fica assegurado aos servidores do ex território Federal do Acre, pertencentes ao Grupo Tributação e Fisco, transferidos ao Estado do Acre pela Lei n. 4.070/62 e amparados pelo art. 2º da Lei n. 821 de 7 de junho de 1985, todos os benefícios deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.~~

~~Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos.~~

~~Art. 25. Ficam revogadas as Leis n. 602, de 25 de novembro de 1976; n. 734, de 18 de março de 1981; n. 887, de 30 de junho de 1988 e n. 1.383, de 13 de março de 2001.~~

~~Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho de 2001.~~

~~Rio Branco, 1º de novembro de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.~~

~~JORGE VIANA~~

~~Governador do Estado do Acre~~

~~ANEXO I~~

~~QUADRO A~~

~~QUADRO PERMANENTE DE CARGOS DE APOIO DA SEFAZ~~

GRUPO- OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO- DOS CARGOS	QUANTIDADE DE- CARGOS	PRÉ-REQUISITOS PARA- PROVIMENTO
Página 9 de 20			

BÁSICO-I	Auxiliar Operacional de serviços Diversos	30	Ensino Fundamental incompleto e/ou experiência na área de atuação do Cargo que ocupar.
BÁSICO-II	Motorista Oficial	15	Ensino Fundamental completo e experiência ou curso na área de atuação do Cargo que ocupar.
	Telefonista	05	
	Digitador	15	
NÍVEL MÉDIO	Técnico em Contabilidade	90	Ensino Médio completo, Cursos Profissionalizantes Específicos, habilitação legal para o exercício da profissão, quando for o caso.
	Agente Administrativo	60	
	Técnico em Microinformática	02	
	Programador de Computador	02	
NÍVEL SUPERIOR	Administrador	04	Ensino Superior completo em nível de licenciatura plena ou Bacharel, mais habilitação legal para o exercício da profissão, quando for o caso.
	Contador	05	
	Economista	10	
	Estatístico	02	
	Assistente Jurídico	03	
	Arquivista	02	
	Técnico da Fazenda Estadual	20	
	Analista de Sistema	02	

ANEXO I (Continuação)

QUADRO B

QUADRO PERMANENTE DE CARGOS DO GRUPO TRIBUTAÇÃO E FISCO DA SEFAZ

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS	PRÉ-REQUISITOS PARA PROVIMENTO
NÍVEL SUPERIOR	Fiscal de Tributos Estaduais	100	Ensino Superior completo em nível de licenciatura plena ou Bacharel, mais habilitação legal para o exercício da profissão, quando for o caso.
	Técnico de Tributos Estaduais	20	

QUADRO C

QUADRO EM EXTINÇÃO DE CARGOS DA SEFAZ

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS	SITUAÇÃO
BÁSICO I	Agente de Atividades Fluviais	01	EM EXTINÇÃO
BÁSICO II	Agente de Mecanização e Apoio	05	EM EXTINÇÃO
	Agente de Telecomunicações e	03	EM EXTINÇÃO
	Eletricidade	20	EM EXTINÇÃO
		10	EM EXTINÇÃO
	Agente Administrativo Auxiliar Datilógrafo		
NÍVEL MÉDIO	Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais	26	-
TECNÓLOGO	Tecnólogo em Horteicultura	02	EM EXTINÇÃO
NÍVEL SUPERIOR	Técnico em Educação	11	EM EXTINÇÃO

ANEXO II

TABELA SALARIAL – SERVIDORES DE APOIO DA SEFAZ

NÍVEL	ANOS	MESES	BÁSICO-I	BÁSICO-II	MÉDIO	TECNÓLOGO	SUPERIOR
			Salário- R\$	Salário- R\$	Salário- R\$	Salário-R\$	Salário-R\$
21	30,0	360	663,32	795,99	1.061,32	2.520,63	3.183,96
20	28,5	342	631,74	758,09	1.010,78	2.400,60	3.032,34
19	27,0	324	601,65	721,99	962,65	2.286,29	2.887,94
18	25,5	306	573,00	687,61	916,81	2.177,42	2.750,42
17	24,0	288	545,72	654,86	873,15	2.073,73	2.619,45
16	22,5	270	519,73	623,68	831,57	1.974,98	2.494,71
15	21,0	252	494,98	593,98	791,97	1.880,94	2.375,92
14	19,5	234	471,41	565,69	754,26	1.791,37	2.262,78
13	18,0	216	448,96	538,76	718,34	1.706,06	2.155,03
12	16,5	198	427,58	513,10	684,14	1.624,82	2.052,41
11	15,0	180	407,22	488,67	651,56	1.547,45	1.954,67
10	13,5	162	387,83	465,40	620,53	1.473,76	1.861,59
9	12,0	144	369,36	443,24	590,98	1.403,58	1.772,95
8	10,5	126	351,78	422,13	562,84	1.336,75	1.688,52

7	9,0	108	335,02	402,03	536,04	1.273,09	1.600,11
6	7,5	90	319,07	382,08	510,51	1.212,47	1.531,54
5	6,0	72	303,08	364,65	486,20	1.154,73	1.458,61
4	4,5	54	289,41	347,29	463,05	1.099,74	1.389,15
3	3,0	36	275,63	330,75	441,00	1.047,38	1.323,00
2	1,5	18	262,50	315,00	420,00	997,50	1.260,00
1	0,0	0	250,00	300,00	400,00	950,00	1.200,00

(Redação dada pela Lei nº 1.465, de 04/07/2002)

NÍVEL	Anos	MESES	BÁSICO-I	BÁSICO-II	Médio	Superior
			Vencimento	Salário	Salário	Salário
21	30,0	360	687,61	795,99	1.061,32	3.183,96
20	28,5	342	654,86	758,09	1.010,78	3.032,34
19	27,0	324	623,68	721,99	962,65	2.887,94
18	25,5	306	593,98	687,61	916,81	2.750,42
17	24,0	288	565,69	654,86	873,15	2.610,45
16	22,5	270	538,76	623,68	831,57	2.494,71
15	21,0	252	513,10	593,98	791,97	2.375,92
14	19,5	234	488,67	565,69	754,26	2.262,78
13	18,0	216	465,40	538,76	718,34	2.155,03

12	10,5	198	443,24	513,10	684,14	2.052,41
11	15,0	180	422,13	488,67	651,56	1.954,67
10	13,5	162	402,03	465,40	620,53	1.861,59
9	12,0	144	382,88	443,24	590,98	1.772,95
8	10,5	126	364,65	422,13	562,84	1.688,52
7	9,0	108	347,29	402,03	536,04	1.608,11
6	7,5	90	330,75	382,88	510,51	1.531,54
5	6,0	72	315,00	364,65	486,20	1.458,61
4	4,5	54	300,00	347,29	463,05	1.389,15

(Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09/07/2003)

(A Lei Complementar nº 118, de 09/07/2003 estabeleceu que ficariam extintos os Níveis 1, 2 e 3 da Tabela de Vencimento do Grupo Básico I, e que o servidores ocupantes desses Níveis seriam reequadrados no Nível 4 desta Tabela)

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO – SERVIDORES DE APOIO

NÍVEL BÁSICO

NÍVEL BÁSICO I		NÍVEL BÁSICO II	
VENCIMENTO BÁSICO		VENCIMENTO BÁSICO	
REF	VALOR (R\$)	REF	VALOR (R\$)
A	420,00	A	450,00
B	462,00	B	495,00

E	504,00	E	540,00
D	546,00	D	585,00
E	588,00	E	630,00
F	630,00	F	675,00
G	672,00	G	720,00
H	714,00	H	765,00
I	756,00	I	810,00
J	798,00	J	855,00
ADICIONAL DE TITULAÇÃO — MÁXIMO 15%			
CURSO DE FORMAÇÃO — NÍVEL MÉDIO			±0 %
CURSO DE FORMAÇÃO — NÍVEL SUPERIOR			±5 %

ANEXO III

TABELA SALARIAL — GRUPO TRIBUTAÇÃO E FISCO DA SEFAZ

NÍVEL	ANOS	MESES	NÍVEL MÉDIO		NÍVEL SUPERIOR	GRUPO
			Salário-R\$	VFA-R\$	Salário-R\$	
21	30,0	360	1.061,32	1.247,75	3.183,96	3.545,89
20	28,5	342	1.010,78	1.166,38	3.032,34	3.545,89
19	27,0	324	962,65	1.088,89	2.887,94	3.545,89

18	25,5	306	916,81	1.015,09	2.750,42	3.545,89
17	24,0	288	873,15	944,80	2.619,45	3.545,89
16	22,5	270	831,57	877,06	2.494,71	3.545,89
15	21,0	252	791,97	814,10	2.375,92	3.545,89
14	19,5	234	754,26	753,39	2.262,70	3.545,89
13	18,0	216	718,34	695,56	2.155,83	3.545,89
12	16,5	198	684,14	640,49	2.052,41	3.545,89
11	15,0	180	651,56	588,04	1.954,67	3.545,89
10	13,5	162	620,53	538,08	1.861,59	3.545,89
9	12,0	144	590,98	490,51	1.772,95	3.545,89
8	10,5	126	562,84	467,15	1.688,52	3.377,04
7	9,0	108	536,04	444,91	1.608,11	3.216,23
6	7,5	90	510,51	423,72	1.531,54	3.063,08
5	6,0	72	486,20	403,54	1.458,61	2.917,22
4	4,5	54	463,05	384,33	1.389,15	2.778,30
3	3,0	36	441,00	366,03	1.323,00	2.646,00
2	1,5	18	420,00	348,60	1.260,00	2.520,00
1	0,0	0	400,00	332,00	1.200,00	2.400,00

TABELAS DE VENCIMENTO — SERVIDORES DE APOIO**NÍVEL MÉDIO**

NÍVEL MÉDIO	
VENCIMENTO BÁSICO	
REF	VALOR (R\$)
A	580,00
B	638,00
C	696,00
D	754,00
E	812,00
F	870,00
G	928,00
H	986,00
I	1.044,00
J	1.102,00
ADICIONAL DE TITULAÇÃO — MÁXIMO 20%	
CURSO DE FORMAÇÃO — NÍVEL SUPERIOR	20%

(Redação dada pela Lei nº 1.955, de 04/12/2007)

ANEXO IV

Grupo Básico I Máximo 15%	1º Grau — cinco por cento do Vencimento Básico Somatório de cursos a cada 60 horas — cinco por cento do Vencimento Básico Curso Profissionalizante — dez por cento do Vencimento Básico
Grupo Básico II Máximo 15%	2º Grau — cinco por cento do Vencimento Básico Somatório de cursos a cada 80 horas — cinco por cento do Vencimento Básico Curso Profissionalizante — dez por cento do Vencimento Básico
Grupo Nível Médio Máximo 20%	3º Grau — vinte por cento do Vencimento Básico Somatório de cursos a cada 100 horas — cinco por cento do Vencimento Básico Por curso de 80 horas — cinco por cento do Vencimento Básico
Grupo Tecnólogo Máximo 20%	Somatório de cursos a cada 150 horas — cinco por cento do Vencimento Básico Pós-Graduação — sete e meio por cento do Vencimento Básico Mestrado — dez por cento do Vencimento Básico Doutorado — quinze por cento do Vencimento Básico
Grupo Nível Superior Máximo 20%	Somatório de cursos a cada 150 horas — cinco por cento do Vencimento Básico Pós-Graduação — sete e meio por cento do Vencimento Básico Mestrado — dez por cento do Vencimento Básico Doutorado — quinze por cento do Vencimento Básico

ANEXO

IV

TITULAÇÃO
TABELAS DE VENCIMENTO
SERVIDORES DE APOIO
NÍVEL SUPERIOR

-

-

NÍVEL SUPERIOR		
VENCIMENTO BÁSICO		
REF	VALOR (R\$)	
A	2.100,00	
B	2.310,00	
C	2.520,00	
D	2.730,00	
E	2.940,00	
F	3.150,00	
G	3.360,00	
H	3.570,00	
I	3.780,00	
J	3.990,00	
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU		7,5 %
MESTRADO		15%

~~(Incluído pela Lei nº 1.955, de 04/12/2007)~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOE de 06/11/2001.~~